



CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 15 de dezembro de 2023

Ofício CCA nº 3378/2023

Processo eTC-00004173.989.20-3

Recursos eTC-00014974.989.23-8 e eTC-00015021.989.23-1

Senhor Presidente,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator do processo **eTC-00004173.989.20-3**, transmito a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos dos processos em epígrafe, disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 30/06/2023 (sentença) e em 22/11/2023 (acórdão), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

KARINA VIEIRA
Responsável pelo Cartório Substituta
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ADÃO RICARDO VIEIRA DO PRADO
Presidente
Câmara Municipal de Ibitinga – SP
Fdnv/03/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: KARINA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-1B7R-ES01-6JCK-31DS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-004173.989.20-3
ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da
Estância Turística de Ibitinga - SAAE
MUNICÍPIO: Ibitinga
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos da Costa
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2020
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2020
INSTRUÇÃO: UR-13 / DSF-II
MPC: Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas anuais do exercício de 2020 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga - SAAE, autarquia com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei Municipal nº 902/1969, com alterações promovidas por leis posteriores.

A fiscalização coube à Unidade Regional de Araraquara – UR-13 que, em seu minucioso relatório constante do evento 12.30, assinalou as seguintes ocorrências:

Item 2 – COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA:

- Existência de cargos componentes da cúpula diretiva do ente, Gestor Executivo da Autarquia e Diretor do Departamento de Administração e Serviço de Atendimento ao Município, com exigência de escolaridade mínima incompatível com a natureza e complexidade dos cargos.

Item 3.1 - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

- Constatadas diversas incoerências e ausência de critério no uso de indicadores, unidades de medidas e no estabelecimento das metas físicas dos programas e ações.

Item 4.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Ausência de empenho e conseqüente registro de despesas liquidadas no exercício, distorcendo completamente os resultados apresentados nos demonstrativos contábeis, em evidente afronta a diversos princípios e normas da contabilidade pública;

- Déficit na execução orçamentária sem amparo em superávit financeiro, em decorrência de falhas no planejamento e acentuado descompasso entre receitas e despesas do exercício.

Item 4.2 - RESULTADOS FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Os resultados apresentados nos demonstrativos contábeis da Origem não retratam com a fidedignidade necessária a realidade da Autarquia em 31/12/2020.

Item 4.3 - INFLUÊNCIAS DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO

FINANCEIRO:

- O déficit orçamentário ajustado de 2020 fez surgir um significativo déficit financeiro no exercício.

Item 4.4 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- A Autarquia não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo.

Item 5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Inconsistências no registro das receitas relativas à Dívida Ativa;

- Queda de 3,02% quanto à arrecadação de receitas próprias.

Item 5.3 – DÍVIDA ATIVA:

- Aumento de 155,77% no montante da Dívida Ativa;

- Diversas e importantes inconsistências nos registros da Dívida Ativa, evidenciando fragilidades no controle dos fatos ligados à administração patrimonial, em evidente prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;

- Permanece inalterada a questão da manutenção de eventuais créditos prescritos no saldo da dívida ativa, distorcendo os resultados.

Item 6.1 – DESPESAS DE CAPITAL / INVESTIMENTOS:

- A drástica diminuição dos investimentos não está coerente com as atividades a serem desenvolvidas pela Autarquia.

Item 6.2 – DESPESAS CORRENTES / DESPESAS OPERACIONAIS / CUSTOS:

- O desproporcional aumento das despesas em relação às receitas não está coerente com as atividades previstas a serem desenvolvidas no exercício, causando, inclusive, insuficiência de dotações.

Item 6.2.4.1 – DESPESAS IMPRÓPRIAS COM MULTAS E JUROS:

- Despesas impróprias com multas e juros decorrentes de pagamentos em atraso de contas de energia elétrica, no montante de R\$ 83.253,19.

Item 6.2.4.2 – REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Recorrente realização de viagens com ressarcimento de valores ao invés de adiantamentos, demonstrando total falta de planejamento e contrariando o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Item 6.3- ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Quebras da Ordem Cronológica de Pagamentos em desacordo com os termos estabelecidos no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Item 7 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Constatadas diversas carências no setor de Almojarifado, tais como, espaço reduzido de estocagem, materiais sem utilidades em estoque e falhas de planejamento e organização;

- Ausência de controle efetivo da frota de veículos;

- Falta de levantamento dos bens inservíveis e consequente realização de leilão para o descarte adequado desses materiais.

Item 8 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS (8.2 - RECEBIDOS):

- Existência de convênio antigo com o FEHIDRO ainda em aberto em razão de problemas com o projeto fornecido pela empresa contratada, demandando providências efetivas por parte da Administração visando à solução da pendência.

Item 9 - PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:

- Os ditames da Lei de Licitações não vêm sendo devidamente observados quando da realização dos procedimentos licitatórios e/ou dispensas, em evidente prejuízo aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993;

- Não houve a prestação de todas as informações devidas ao Sistema Audesp - Fase IV, em descumprimento ao artigo 93, § 2º, das Instruções nº 01/2020 deste E. Tribunal.

Item 10 - CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES:

- A Autarquia não prestou as devidas informações sobre obra paralisada ao sistema "Cadastro

de Obras” deste E. Tribunal.

Item 11.3 – NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO:

- A maioria dos cargos de provimento em comissão da Autarquia possui exigência de escolaridade mínima incompatível com a sua natureza e complexidade.

Item 11.6 – PAGAMENTOS DE VERBA DENOMINADA FUNDO DE RESERVA:

- Pagamento de verba denominada Fundo de Reserva aos servidores, em dissonância com o preconizado nos artigos 111 e 128 c/c 144 da Constituição Paulista.

Item 11.7 – HORAS EXTRAS EXCESSIVAS E CONTROLE DE PONTO:

- Pagamento habitual e excessivo de horas extras para vários servidores da Autarquia, descaracterizando eventualidades capazes de justificar o vulto de tais despesas;

- O controle de jornada dos servidores celetistas é realizado através de simples folha de ponto, dificultando a verificação da necessidade e da efetiva prestação das horas adicionais;

- Os servidores comissionados não possuem nenhum controle da jornada de trabalho.

Item 12.1 – CONTROLE INTERNO:

- A Administração deixou de atender relevantes recomendações exaradas pelo Sistema de Controle Interno.

Item 13 – LIVROS E REGISTROS:

- Constatadas falhas significativas nos registros da Autarquia.

Item 15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS:

- Desatendimento às instruções e recomendações desta E. Corte.

Item 15.1 – CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS – TRANSPARÊNCIA:

- Constatadas algumas carências no que tange à disponibilização de documentos/informações no site e/ou portal da transparência.

Ante os apontamentos efetuados pela Fiscalização, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem razões de interesse, consonante despacho constante do evento 16, publicado no DOE de 26/06/2021 (evento 22).

Em resposta à notificação, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga, por meio de seu atual Gestor Executivo, Sr. Frauzo Ruiz Sanches, conjuntamente com o Sr. Luiz Carlos da Costa, responsável pelas contas em exame, ofertou considerações de defesa e justificativas, acompanhadas de documentos acostados no evento 26, os quais passo a elencar.

No que diz respeito à existência de cargos componentes da cúpula diretiva do ente, como: Gestor Executivo da Autarquia e Diretor do Departamento de Administração e Serviço de Atendimento ao Município, com exigência de escolaridade mínima incompatível com a natureza e complexidade dos cargos, alega que a criação dos cargos em comissão ocorreu por meio da Lei Complementar nº 145/2017, sendo que a Autarquia atua nos limites do disciplinado pelo Município de Ibitinga a quem compete legislar sobre os servidores públicos.

Atinente às diversas incoerências e ausência de critério no uso de indicadores, unidades de medidas e no estabelecimento das metas físicas dos programas e ações, argui que, embora a Autarquia tenha autonomia administrativa e financeira, o Relatório de Atividades é apresentado pronto pela Prefeitura Municipal, impossibilitando a realização de alterações para as correções necessárias. Afirma que, anualmente, via Sistema Audesp, através da prestação de dados via direta, faz-se o preenchimento da tabela de atividades realizadas e que a Autarquia atua dentro das balizas, objetivos e finalidades para os quais foi criada. Notícia que a Entidade entrou em contato com os responsáveis pelo PPA – Plano Plurianual, sendo acordado que haverá as devidas e oportunas correções da denominação da ação, da meta, bem como da unidade de medida.

Quanto à ausência de empenho e conseqüente registro de despesas liquidadas no exercício, distorcendo os resultados apresentados nos demonstrativos contábeis, em evidente afronta a diversos princípios e normas da contabilidade pública, esclarece que não houve o prévio empenho das contas de energia elétrica e recursos hídricos, por não ter havido suplementação de verba na dotação específica, sendo necessário parcelamento no qual se deu em fevereiro de 2021.

Destaca que os débitos se encontram registrados na contabilidade e os valores referentes aos pagamentos de 2021 encontram-se empenhados.

Alusivo ao déficit na execução orçamentária sem amparo em superávit financeiro, reconhece a falha de planejamento no orçamento de 2020, mas pondera que com a pandemia do Coronavírus e o aumento incessante das contas de energia, a Autarquia enfrentou sérias dificuldades financeiras para cumprir com suas obrigações.

Com relação aos resultados apresentados nos demonstrativos contábeis da Origem não retratarem com a fidedignidade necessária a realidade da Autarquia em 31/12/2020, reitera os argumentos trazidos anteriormente.

Sobre o fato do déficit orçamentário ajustado de 2020 ter feito surgir um significativo déficit financeiro no exercício, admite que a falta de prévio empenho das contas influenciou nos resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial da Autarquia, acarretando um déficit maior que o apurado anteriormente. Todavia, relata que ações foram tomadas objetivando sanar as falhas e mitigar os riscos de um colapso financeiro.

No que se refere a Autarquia não possuir recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, sustenta que a inadimplência foi fator preponderante para a queda de arrecadação no exercício. Menciona que por causa da pandemia foram recebidas recomendações do Ministério Público e da Defensoria Pública da União para que fosse suspenso o corte de água durante o estado de calamidade, haja vista a água ser importante ferramenta de higienização e combate ao vírus. Aduz que essa situação prejudicou o cronograma de arrecadação e as ações da Autarquia, causando instabilidade e diminuição na arrecadação de recursos.

Em referência à queda de 3,02% da arrecadação de receitas próprias, assevera que foi por conta da pandemia.

Pertinente ao aumento de 155,77% no montante da Dívida Ativa, expõe que esse crescimento decorreu da inadimplência, pois seguiram as orientações de não realização do corte do fornecimento de água no período pandêmico.

Acerca das diversas e importantes inconsistências nos registros da Dívida Ativa, explica que, por um equívoco, no encerramento do exercício, houve um lançamento errôneo, sendo necessário lançar um crédito na conta de Dívida Ativa para correção, no valor de R\$ 243.609,48, sendo que o lançamento visou apenas fazer o ajuste para se chegar ao saldo real da Dívida Ativa do exercício de 2020. Em que pese a falha constatada na atualização de multa e juros, ressalta que não houve distorção do valor final da Dívida Ativa, que foi de R\$ 2.990.356,85, conforme balancete da conta 121110500 (Dívida Ativa não tributária), no Balanço Patrimonial e no relatório extraído pelo sistema de arrecadação.

No que concerne à permanência da questão da manutenção de eventuais créditos prescritos no saldo da dívida ativa, distorcendo os resultados, defende que não há no Município legislação que autorize sua retirada, porque há, em tese, possibilidade de receber os débitos por meio de cobranças realizadas pelo setor técnico da Autarquia, por meio de parcelamentos como por exemplo o REFIS.

Salienta que não possui iniciativa legislativa para criação de lei visando cancelar os débitos prescritos da Dívida Ativa. No mais, informa que a Autarquia está empreendendo esforços para levantar o saldo dos valores prescritos inscritos em Dívida Ativa, a fim de editar lei específica para dar a correta baixa no sistema informatizado.

Relativamente à drástica diminuição dos investimentos não estar coerente com as atividades a serem desenvolvidas pela Autarquia, arrazoa que se deu em razão da pandemia de Covid-19, situação que interferiu de forma contundente em todo o planejamento. Argumenta que no exercício de 2021 a Autarquia vem empreendendo esforços para realizar mais investimentos e projetos.

No tocante ao desproporcional aumento das despesas em relação às receitas não estar coerente com as atividades previstas para serem desenvolvidas no exercício, causando, inclusive, insuficiência de dotações, atesta que ocorreu devido ao pessoal e encargos, bem como por outros serviços – pessoa jurídica, em especial as contas de energia, onde se inclui a despesa de manutenção de queima de bombas.

A respeito das despesas impróprias com multas e juros decorrentes de pagamentos em atraso de contas de energia elétrica, no montante de R\$ 83.253,19, pondera que se deram por falta de recursos financeiros para pagamento dentro do prazo de vencimento. Justifica que houve aumento significativo acumulado de 36% e a Autarquia não estava preparada para a absorção desse

aumento. Apresenta os valores desses gastos em 2018 (R\$ 4.285.636,48), 2019 (R\$ 5.276.665,57) e 2020 (R\$ 5.998.290,13), correspondendo a um aumento de R\$ 721.624,56 do exercício de 2019 para 2020. Comunica que em 2020 foram inaugurados mais 5 (cinco) poços/reservatórios gerando mais pontos de energia. Anota que a pandemia mais a inadimplência, bem como a falta de reajustes nas tarifas de água desde 2017, a impossibilidade do corte de fornecimento, fizeram com que tomassem a decisão de não pagar as contas de energia elétrica, pois assim como a água, estavam suspensos de corte. Tal decisão fez com que tal capital fosse empregado em manutenção de redes estouradas e substituição de bombas para atender a população.

Quanto à recorrente realização de viagens com ressarcimento de valores ao invés de adiantamentos, concorda com a falha, porém assegura que tais viagens ocorreram devido à emergencialidade das situações, as quais não permitiram a emissão tempestiva de documentos. Aponta que todos os ressarcimentos foram devidamente fiscalizados e não apresentaram qualquer gasto além dos necessários para a resolução do problema apresentado. Cita exemplos dessa situação e ressalta que no exercício de 2021 a Autarquia buscou corrigir a impropriedade.

Sobre as quebras da ordem cronológica de pagamentos, em desacordo com os termos estabelecidos no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, confirma a ocorrência devido a necessidade de eleger as despesas a serem pagas, a exemplo das contas de energia elétrica, pois acredita que a necessidade de manter o abastecimento de água era mais importante, mesmo com a inadimplência evoluindo.

Atinente às diversas carências no setor de almoxarifado, tais como: espaço reduzido de estocagem, materiais sem utilidades em estoque e falhas de planejamento e organização, narra que a Autarquia vem empreendendo esforços para organizar o ambiente, visando um melhor aproveitamento do espaço físico, ainda que seja pequeno.

Referentemente à ausência de controle efetivo da frota de veículos, evidencia que designou servidor para realizar treinamento visando o exercício dessa função, de modo a trazer maior efetividade no controle e organização da frota, bem como está realizando uma análise e revisão do memorando criado pelo Departamento de Controle Interno do exercício de 2018.

Acerca da falta de levantamento dos bens inservíveis e consequente realização de leilão para o descarte adequado desses materiais, registra que participará de um chamamento público de Programa de Eficiência Energética – PEE da Companhia Paulista de Força e Luz, visando a troca e substituição de alguns equipamentos antigos por outros que gerem maior economia de energia. Aguarda a aprovação do projeto e efetiva troca dos itens para realizar o leilão de tudo que está em desuso e que pode ser considerado inservível.

No que se refere à existência de convênio antigo com o FEHIDRO ainda em aberto em razão de problemas com o projeto fornecido pela empresa contratada, demandando providências efetivas por parte da Administração visando à solução da pendência, defende que foi designado um novo responsável técnico para o projeto, o qual realizou as verificações e emitiu o Termo de Recebimento Definitivo em 22/06/2021, tendo o processo sido encaminhado para a análise final do FEHIDRO, estando aguardando a análise documental para a finalização do convênio.

Alusivo aos ditames da Lei de Licitações não terem sido observados quando da realização dos procedimentos licitatórios e/ou dispensas, destaca que no exercício de 2021 foram observadas as falhas de modo a atender a legislação.

Em relação aos certames licitatórios, reporta o que segue:

- Pregão Presencial nº 01/2020: a justificativa detalhada da necessidade da contratação foi colocada no Anexo I – Termo de Referência; a contratação visou cumprir com as exigências legais da Portaria de Consolidação nº 05, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, Resolução SS nº 65, de 12/04/2005 da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e Resolução CONAMA; a falta de informações sobre o impacto orçamentário será corrigida nos próximos certames.

- Pregão Presencial nº 02/2020: houve a indicação pelo Departamento responsável da ficha a ser onerada; não comprometeu o procedimento em si, tampouco, a execução contratual.

- Convite nº 02/2020: houve falhas, porém, a partir dos apontamentos do Controle Interno passou a corrigi-los nos certames seguintes; embora o parecer jurídico tenha opinado pelo preço, a escolha deu-se pelo poder discricionário, não havendo óbice legal de que as empresas consultadas para busca de valores para cotação estejam impedidas de licitar.

- Convite nº 03/2020: houve as falhas e se propõe a corrigi-las nos próximos certames; mesmo que sucinto foi detalhado o objeto e a justificativa para a sua aquisição; o contrato foi publicado no Diário Oficial do Município em 16/07/2020; que a alteração da ficha orçamentária se

deu em função do entendimento que os recursos deveriam ser pagos por meio do FIISAAE – Fundo de Infraestrutura e Investimentos do SAAE.

- Convite nº 04/2020: foi opinado pela modalidade pelo poder discricionário, devido à urgência solicitada pelo Departamento de Administração, pela necessidade de manter a população abastecida, haja vista o objeto ser de concerto de 03 (três) conjuntos de moto bomba; o Convite foi publicado em 07/07/2020, tendo sido convidadas 03 (três) empresas, sendo que uma não encaminhou a documentação para participação, uma não encaminhou a documentação de qualificação técnica, no entanto, a Comissão decidiu por mantê-la habilitada para fase de lances e caso ela fosse a vencedora poderia apresentar a documentação na assinatura do contrato. A empresa concorrente não manifestou interesse de recurso.

Concernente às dispensas de licitação, explica que as falhas apontadas sugerem a inobservância de aspectos formais dos procedimentos, não revelando qualquer irregularidade a ponto de macular o exercício. Frisa que as dispensas de licitação foram lastreadas na urgência e emergência, na necessidade de manter a população abastecida. Consigna que a atual gestão afim de corrigir os apontamentos editou a Portaria nº 21, de 29/04/2021, com o objetivo de padronizar o procedimento interno de compras.

Quanto a não prestação de informações sobre obra paralisada ao sistema “Cadastro de Obras” deste E. Tribunal, defende que ocorreu por falhas de comunicação entre alguns setores da Autarquia, que pretende corrigir, visando evitar futuros apontamentos. Alude que a obra foi retomada em 2021, com sua conclusão, estando em pleno funcionamento.

A respeito do fato de que a maioria dos cargos de provimento em comissão da Autarquia possui exigência de escolaridade mínima incompatível com a sua natureza e complexidade, explana que no município de Ibitinga foi editada a Lei Complementar Municipal nº 145, de 02/08/2017, que regulamentou os cargos em comissão e as funções gratificadas da Administração Pública Direta e Indireta. Esclarece que a Autarquia seguiu a legislação.

Com referência ao pagamento de verba denominada Fundo de Reserva aos servidores, relata que segue o estabelecido na lei de regência, sendo que a verba vem sendo paga há mais de 27 (vinte e sete) anos. Cita que o referido Fundo é composto pela união de esforços, havendo a contrapartida financeira da Autarquia e do serviço público. Salienta que não há tese de inconstitucionalidade.

Sobre as ocorrências relativas ao Item 11.7 – Horas extras excessivas e controle de ponto, anota que a particularidade e essencialidade dos serviços prestados fazem com que ocorra o atendimento em horários extra jornada, seja durante a semana, seja nos finais de semana. Alega que a Autarquia estava se organizando para implantar controle de jornada mais efetivo com equipamento informatizado integrado como a instalação do relógio ponto, bem como um estudo para uma reforma administrativa, das quais não foram possíveis de serem efetivadas em virtude da pandemia.

No que toca ao não atendimento das relevantes recomendações exaradas pelo sistema de Controle Interno, argui que todas as manifestações realizadas têm sido analisadas, com correções na Autarquia, exemplifica com a emissão da Portaria nº 21, de 29/04/2021, que estabelece regras procedimentais dentro da Entidade, para aquisição de materiais e serviços.

Pertinente às falhas significativas nos registros da Autarquia, reporta às justificativas apresentadas nos itens 4.1 – Resultado da Execução Orçamentária e 5.3 – Dívida Ativa.

Relativamente ao desatendimento às instruções e recomendações desta E. Corte, assevera que se esforça para o preenchimento correto das informações no Sistema Audesp, sendo que o envio intempestivo não causou prejuízo à fiscalização. Arrazoa que as recomendações indicadas como não atendidas ou atendidas parcialmente encontram-se na categoria de medidas conjuntas entre o Município e a Autarquia.

Quanto às carências relacionadas à disponibilização de documentos/informações no site e/ou portal da transparência, expõe que foram levadas ao conhecimento do responsável pelo manuseio e alimentação do site a fim de proceder as correções e garantir maior eficiência e transparência dos atos.

Por fim, requer que as contas do exercício de 2020 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga sejam aprovadas.

A Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ, por sua Unidade de Economia, manifestou-se pela regularidade da matéria sob o enfoque econômico-financeiro, conforme evento 43.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o Procurador Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior opinou pela irregularidade do balanço geral em tela, de acordo com a apreciação constante do evento 46.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

•**2016 - TC-001052.989.16-7 – Regulares com recomendações.** Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 07/08/2019, com trânsito em julgado em 28/08/2019;

•**2017 - TC-001801.989.17-9 – Regulares com recomendações.** Decisão da Auditora Dra. Silvia Cristina Monteiro Moraes, publicada no DOE de 20/08/2019, com trânsito em julgado em 10/09/2019;

•**2018 - TC-002287.989.18-0 – Regulares com recomendações.** Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 15/07/2020, com trânsito em julgado em 05/08/2020;

•**2019 - TC-002659.989.19-8 – Regulares com ressalvas.** Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 21/05/2021, com trânsito em julgado em 15/06/2021.

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, verifico o desenvolvimento válido e regular do processo, com resguardo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que os interessados tiveram a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos em relação às falhas apontadas ao longo da instrução.

No mérito, acompanho a manifestação do Douto Ministério Público de Contas – MPC no sentido que o conjunto e a gravidade das irregularidades observadas nas contas de 2020, ora em exame, não permitem sua aprovação, vez que as justificativas apresentadas não se mostraram eficazes a ponto de afastar as principais irregularidades apontadas.

Refiro-me, primeiramente, à situação econômico-financeira desfavorável apresentada pelo Órgão, visto que ocorreu no exercício em tela um déficit de execução orçamentária de R\$ 4.523.418,54, equivalente a 27,67% das receitas realizadas, após o cômputo das transferências financeiras do Poder Executivo (R\$ 810.722,47).

Constato que da previsão de receitas de R\$ 17.770.000,00 a entidade realizou R\$ 16.346.511,77, -8,01% do previsto, ao passo que, da fixação de despesas na ordem de R\$ 18.346.319,00, efetivamente foi realizado R\$ 21.680.652,78, 18,11% a maior. O desproporcional aumento das despesas em relação às receitas não está coerente com as atividades previstas a serem desenvolvidas no exercício, causando, inclusive, insuficiência de dotações. Resta evidente que o descompasso entre receitas e despesas do exercício se deu em razão de falhas no planejamento.

Enfatizo que déficit orçamentário de R\$ 4.523.418,54, foi parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 529.148,53), contudo, a maior parte não teve essa cobertura, motivo pelo qual se gerou um significativo déficit financeiro em 2020.

Ressalto que o valor calculado do déficit orçamentário foi ajustado com o valor de R\$ 3.680.553,74, referente às despesas liquidadas de energia elétrica (R\$ 3.527.108,34) e de captação de recursos hídricos (R\$ 153.445,40) que no ano de 2020 não foram devidamente empenhadas, conseqüentemente, não registradas nas peças contábeis da Autarquia, tal procedimento distorceu os

resultados apresentados nos demonstrativos contábeis do SAAE, em detrimento ao disposto no artigo 60 c/c os artigos 35 e 83 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil.

Registro que as despesas com energia elétrica foram objeto de parcelamento no exercício de 2021 e os motivos que levaram ao não pagamento das faturas de 2020 estão sendo investigados por meio da Sindicância nº 02/2021, instaurada pela Portaria nº 19, de 31/03/2021, motivo pelo qual determino que as próximas fiscalizações acompanhem o desfecho da matéria.

Apuro que o déficit financeiro do exercício de 2020 constante no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 306.744,24, não corresponde à realidade, pois ajustado com os valores não empenhados e não pagos de energia elétrica e captação de recursos hídricos, daria um expressivo déficit financeiro de R\$ 3.987.297,98.

O índice de liquidez imediata confirma esta perspectiva ruim, ao evidenciar que para cada R\$ 1,00 de dívida o ente dispunha de apenas R\$ 0,06 para pagá-la (Disponível = R\$ 269.646,02 e Passivo Circulante = R\$ 4.192.971,74), caso se considere o Passivo Circulante registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 512.418,00) acrescido do valor de R\$ 3.680.553,74, de despesas com energia elétrica e captação de recursos hídricos liquidadas, mas não empenhadas no exercício de competência. Assim, observo que havia pouquíssimos recursos disponíveis para saldar as obrigações financeiras de curto prazo assumidas pela Autarquia.

Corroborando para o sentido de irregularidade das contas, a situação verificada da Dívida Ativa, inicialmente, cito a inércia da cobrança dela, pois foi verificado o aumento de 155,77% com relação à dívida apurada no exercício anterior, totalizando R\$ 2.990.356,85, sem adoção de medidas de cobrança eficientes para conter o avanço do referido débito. Apesar de reconhecer que o exercício de 2020 tenha sido muito difícil, dada a pandemia de Covid-19, que impossibilitou a suspensão do corte de água para as contas em atraso, não constato nos autos esforços no sentido de reduzir os créditos a receber, seja por meio de cobrança amigável, protesto extrajudicial, mediação, inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito e adoção de parcelamento incentivado, procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua "Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais", conforme muito bem expressado pelo Douto MPC.

Ademais, averiguo divergências entre os valores registrados na Contabilidade com aqueles obtidos nos relatórios do setor de Dívida Ativa, denotando que os setores não estão integrados, demonstrando fragilidades nos controles, desacerto que contraria os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/1964).

Outro ponto a merecer destaque é que não foi devidamente justificado pela defesa o valor de R\$ 243.609,48, relativo à atualização e correções, que ao invés de ser acrescido, foi diminuído do saldo da Dívida Ativa. A Origem em suas justificativas defendeu que se tratou de um lançamento visando ajuste para se chegar ao saldo real da Dívida Ativa de 2020, não apresentando relatórios ou documentos comprobatórios dos lançamentos equivocados, que fundamentassem a baixa, motivo pelo qual considero irregular o procedimento.

Acrescento ao rol de impropriedades as falhas na gestão de pessoal apresentada pela Autarquia, reporto, a princípio, que o requisito necessário para ocupar a maioria dos cargos de provimento em comissão não exige de forma objetiva a formação superior, já que possuem como requisito ter preferencialmente ensino médio, e alguns casos preferencialmente ensino superior, em afronta à jurisprudência desta Corte de Contas e as orientações do Comunicado SDG n.º 32/2015.

Em que pese a defesa ter argumentado que agiu estritamente dentro dos limites disciplinados pelo município de Ibitinga, por meio da Lei Complementar nº 145/2017, considero que a omissão da legislação não pode ser utilizada como mecanismo de esvaziamento à regra geral de investidura por meio de concurso, e em sendo próprios ao exercício de funções de comando ou assessoria não se admite que sejam suportados por agentes que não detenham formação superior na área de atuação.

Como muito bem expressado pela Eminente Conselheira Dra. Cristiana da Castro Moraes, no julgado do processo TC-003315.989.20-2, o posicionamento desta E. Corte encontra consonância ao decidido pelo E. STF, em repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 1.041.210 – Tema 1010, disposta nos seguintes termos:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) O número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e,

d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instruir.

Em complemento, segundo precedente do E. TJESP, adiante: “Ação Direta de Inconstitucionalidade - Legislações do Município de Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente”. TJESP – ADIn nº 0130719- 90.2011.8.26.0000. Antonio Carlos Malheiros – Relator.

No mesmo sentido o Comunicado SDG nº 32/2015, qual seja: “(...) 8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado”.

Acerca do pagamento excessivo e contumaz de horas extraordinárias, que perpez no exercício em exame o valor de R\$ 851.730,74, que corresponde a 13,90% do total da folha de pagamentos, excluídas as obrigações patronais, sendo horas extras 50% e horas extras 100%, noto que a habitualidade de sua incidência descaracteriza a excepcionalidade de suprir necessidades urgentes da Administração, adquirindo caráter de complementação salarial. A situação evidencia deficiências de planejamento com os recursos humanos do ente, em afronta aos princípios do planejamento (artigo 1º da LRF) e da eficiência (artigo 37, *caput*, da CF).

Além disso, cabe censura a política de realização de horas extraordinárias, quando se leva em consideração à proteção da saúde e qualidade de vida de seus funcionários, e não menos importante o alto custo aos cofres da Entidade, na medida em que cada hora extraordinária custa ao menos 50% a mais que a hora normal. Outrossim, há a probabilidade de futuras indenizações aos servidores em virtude da habitualidade da jornada extraordinária, conforme Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho:

SUM-291 HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011:

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Milita, também, em desfavor da aprovação das contas as falhas abaixo citadas que sozinhas não teriam o condão de macular o balanço geral, mas em conjunto evidenciam a necessidade de aprimoramento da gestão da Entidade:

- não observância aos ditames da Lei de Licitações, quando da realização dos procedimentos licitatórios e/ou dispensas, em evidente prejuízo aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993;

- quebras da Ordem Cronológica de Pagamentos, em desacordo com os termos estabelecidos no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/1993;

- recorrente realização de viagens com ressarcimento de valores ao invés de adiantamentos, demonstrando total falta de planejamento e contrariando o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.

- despesas com multas e juros decorrentes de pagamentos em atraso de contas de energia elétrica, no montante de R\$ 83.253,19, evidenciando falta de planejamento orçamentário/financeiro por parte do Órgão, em descumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF;

- os servidores comissionados que não possuem nenhum controle de sua jornada de trabalho;

- não prestação de todas as informações devidas ao Sistema Audep Fase IV – Licitações e Contratos, além do encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema Audep, bem como a existência de obra paralisada não informada ao sistema “Cadastro de Obras” desta E. Corte, em desatendimento às Instruções deste E. Tribunal;

- constatação de falhas significativas nos registros da Autarquia;

- carências no que tange à disponibilização de documentos/informações no *site* e/ou portal da transparência.

Quanto aos pagamentos da verba denominada Fundo de Reserva, também conhecida como 14º Salário, saliento que foi instituída pela Lei Municipal nº 1.953, de 13/01/1994 e que, até o momento, não houve, nos autos, notícia de qualquer questionamento judicial acerca de sua constitucionalidade, não se admitindo, portanto, condenar o responsável por ter dado cumprimento à lei.

Isto posto, faço severas recomendações para que a Origem empreenda esforços no sentido de diligenciar a correção da legislação municipal junto aos poderes competentes, de maneira a cessar os pagamentos da verba denominada Fundo de Reserva, de forma a não se criar vantagens indevidas, utilizadas como meio de majorar a remuneração do servidor sem justificativa de interesse público, adequando-se as normas aos preceitos preconizados nos artigos 111 e 128 c/c 144 da Constituição Paulista. Por essa razão, considero pertinente encaminhar esta decisão ao Ministério Público do Estado, para que, em face da suposta inconstitucionalidade do referido Diploma, adote as medidas que julgar apropriadas.

No tocante às falhas relativas aos itens 3.1 – Das Atividades desenvolvidas no exercício, 7 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais e 15 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas, relevo as ocorrências, remetendo-as ao campo das recomendações.

Diante de todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e na boa companhia do Douto Ministério Público de Contas - MPC, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas anuais de 2020 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga - SAAE, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/1993, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. À margem, recomendo à Origem que:

- empreenda esforços no sentido de diligenciar a correção da legislação municipal junto aos poderes competentes, de maneira a cessar os pagamentos da verba denominada Fundo de Reserva;

- envide esforços no sentido de que o Relatório de Atividades apresente critério no uso de indicadores, unidades de medidas e estabelecimento das metas físicas dos programas e ações;

- aprimore o setor de almoxarifado e os controles da frota de veículos;

- atente para o atendimento às Instruções e Recomendações desta E. Corte de Contas.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se à Prefeitura e Câmara Municipal de Ibitinga, para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em suas esferas de competências e atribuições.

Oficie-se também ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para que, certificado o trânsito em julgado:

- a. Expeça comunicação de praxe à Câmara Municipal de Jaboticabal, com cópia desta decisão, nos termos do artigo 2º, XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993;
- b. Encaminhe, igualmente, cópia desta sentença para o Prefeito Municipal de Jaboticabal, a fim de que ele tenha inequívoco conhecimento de tudo o quanto nela decidido;
- c. Oficie-se ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Após, ao arquivo.

C.A., 29 de junho de 2023.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-004173.989.20-3
ÓRGÃO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da
Estância Turística de Ibitinga - SAAE
MUNICÍPIO: Ibitinga
RESPONSÁVEL: Luiz Carlos da Costa
PERÍODO: 01/01 a 31/12/2020
ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2020
INSTRUÇÃO: UR-13 / DSF-II
MPC: Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO IRREGULARES** as contas anuais de 2020 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga - SAAE, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/1993, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. À margem, recomendo à Origem que: empreenda esforços no sentido de diligenciar a correção da legislação municipal junto aos poderes competentes, de maneira a cessar os pagamentos da verba denominada Fundo de Reserva; envide esforços no sentido de que o Relatório de Atividades apresente critério no uso de indicadores, unidades de medidas e estabelecimento das metas físicas dos programas e ações; aprimore o setor de almoxarifado e os controles da frota de veículos; atente para o atendimento às Instruções e Recomendações desta E. Corte de Contas. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa. Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se à Prefeitura e Câmara Municipal de Ibitinga, para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em suas esferas de competências e atribuições. Oficie-se também ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 29 de junho de 2023.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

vyn



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3662
gcmab@tce.sp.gov.br



ACÓRDÃO

TC-014974.989.23-8 (ref. TC-004173.989.20-3)

Recorrente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE Ibitinga.

Assunto: Balanço Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE Ibitinga, relativo ao exercício de 2020.

Responsável: Luiz Carlos da Costa (Gestor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no DOE-TCESP de 03-07-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Hugo Aldebaran Brandão (OAB/SP nº 319.270) e Viviane Karen Canal Bárbara (OAB/SP nº 421.791).

TC-015021.989.23-1 (ref. TC-004173.989.20-3)

Recorrente: Luiz Carlos da Costa – Ex-Gestor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE Ibitinga.

Assunto: Balanço Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE Ibitinga, relativo ao exercício de 2020.

Responsável: Luiz Carlos da Costa (Gestor Executivo).



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3662
gcmab@tce.sp.gov.br



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de sentença, publicada no DOE-TCESP de 03-07-23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Hugo Aldebaran Brandão (OAB/SP nº 319.270) e Viviane Karen Canal Bárbara (OAB/SP nº 421.791).

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. BALANÇO GERAL DE EXERCÍCIO. AUTARQUIA MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ DEBATIDOS NA INSTÂNCIA ANTERIOR. CRISE SANITÁRIA COM EFEITO LIMITADO SOBRE AS FALHAS APONTADAS. REGISTRO INCORRETO DE DESPESAS, COM ELEVADO IMPACTO NO RESULTADO. REINCIDÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DIVERSAS. DESCOMPASSO ENTRE RECEITAS E DESPESAS. AFASTADA, DAS RAZÕES DE DECIDIR, ANOTAÇÃO RELATIVA À EVOLUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. MANUTENÇÃO DE TODOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 07 de novembro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Conselheiro Substituto Samy Wurman, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantidos todos os termos da decisão recorrida, afastando-se, apenas, dentre as razões de decidir, falha afeta à responsabilidade pela evolução da dívida ativa.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.



GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3662
gcmab@tce.sp.gov.br



Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2023.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

TC-014974.989.23-8 e outro



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3529 - cgcmab@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00014974.989.23-8
RECORRENTE: ■ SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA - SAAE (CNPJ 45.321.791/0001-90)
■ **ADVOGADO:** HUGO ALDEBARAN BRANDAO (OAB/SP 319.270)
ASSUNTO: Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00015021.989.23-1
RECURSO AÇÃO DO(S): 00004173.989.20-3

PROCESSO: 00015021.989.23-1
RECORRENTE: ■ LUIZ CARLOS DA COSTA (CPF ***.255.198-**) ■ **ADVOGADO:** VIVIANE KAREN CANAL BARBARA (OAB/SP 421.791)
MENCIONADO(A): ■ SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA - SAAE (CNPJ 45.321.791/0001-90)
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2020
PROCESSO PRINCIPAL: 00014974.989.23-8
RECURSO AÇÃO DO(S): 00004173.989.20-3

Certifico que o v. Acórdão dos processos em epígrafe, publicado no DOE de 23/11/2023, transitou em julgado em 30/11/2023.

Cartório do GCMAB, 11 de dezembro de 2023.

LARISSA MOURA FRANZIN
Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-0UDI-AJ5X-7JQ5-5UYG